



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 14/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 14/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial para inclusão da ação 1.017 – Aquisição mobiliário e Equipamento Educação e ação 1.016 – Aquisição de veículo Transporte Escolar no Plano Plurianual para o período de 2022-2025 e no orçamento atual no montante que especifica (R\$579.200,00).

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (art. 34, III, 123, 127 e 136, V, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial modifica a lei orçamentária vigente, assim como os anexos do PPA e da LDO, que tramitaram, por sua vez, sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende autorizar a abertura de crédito adicional especial para utilização de excesso de arrecadação do exercício de 2021.

Com relação à citada fonte, dispõe o art. 43, § 1º, II, e § 3º, da Lei nº 4.320/64:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

...

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

Como se vê, a Lei nº 4.320/64 admite a utilização do excesso de arrecadação do exercício anterior como fonte de abertura de crédito adicional.

Sugere-se, contudo, a requisição e análise do balanço patrimonial do exercício anterior pelo setor de contabilidade a fim de se comprovar a diferença



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, permitindo-se a confirmação do resultado anunciado e seu respectivo valor.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas áreas e setores individualizados no artigo 1º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 19 de abril de 2022.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171850